



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1125814-93.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FRANCISCA AMELIA DOS SANTOS, é embargado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUHITE JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48137
EMB. DECL. Nº: 1125814-93.2023.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBTE. : FRANCISCA AMELIA DOS SANTOS
EMBDO. : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA
DE SAÚDE LTDA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição. Inocorrência. Ausência de contradição interna no julgado. Via inapropriada para atendimento de insatisfação com o resultado de julgamento. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48137).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **FRANCISCA AMELIA DOS SANTOS** em face do acórdão de fls. 250/257, cuja ementa assim ficou redigida:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Ação de obrigação de fazer. Beneficiária diagnosticada com lombalgia mecânica de longa data, com indicação de procedimentos cirúrgicos e materiais correlatos para tratamento (OPMEs). Sentença de procedência. Recurso interposto pela ré. Preliminar de cerceamento de defesa. Ocorrência. Tese defensiva da operadora no sentido de que parte dos procedimentos e materiais prescritos seriam desnecessários para o tratamento prescrito à autora. Alegações amparadas em parecer técnico produzido por Junta Médica instaurada pela requerida que geram dúvida razoável quanto à necessidade de fornecimento de todos os materiais e procedimentos solicitados. Ré que pleiteou a produção de prova técnica pericial tanto em contestação como na oportunidade de especificação de provas. Controvérsia de natureza eminentemente técnica. Necessidade de produção de prova pericial, sob o crivo do contraditório, para apreciação de tal questão. Precedentes. Sentença anulada, com retorno dos autos ao Juízo de origem. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.” (v. 47808).

Os embargos de declaração são opostos para sanar contradição. Afirma a embargante que cabe ao médico que a acompanha— e não a Junta Médica da

embargada - requisitar os materiais que entende necessários ao sucesso do procedimento, de modo que desnecessária e protelatória a produção de prova pericial pretendida pela embargada, para justificar o procedimento ou materiais pleiteados (fls. 01/02 – subprocesso 50000).

Recurso tempestivo.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são rejeitados.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, em especial a **contradição** apontada.

Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes *interna corporis* de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida” (EDcl no REsp 1738656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

No caso em tela, a embargante **não aponta qualquer contradição interna no julgado**, mas apenas contradição com o quanto decidido e a sua pretensão, pois impugna a necessidade da produção da prova técnica requerida pela operadora e determinada por essa Turma Julgadora.

Contudo, é cediço que este recurso **não se destina à reforma ou invalidação da decisão**

judicial. Não se presta à reanálise do quanto decidido, com base na reiteração de argumentos e impugnação de qualquer das partes.

A propósito, precedentes do Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que o **inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios**:

“Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)” (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

“Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.”. (EDcl no REsp n. 1.982.917/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscita, para fins de **prequestionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator